



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.549 - MG (2013/0351730-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GIOVANI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDA M DIAS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA. CONDUTA PRATICADA EM 17.11.2011.

I - É típica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido, no interior da residência, praticada após 31.12.2009, uma vez que não inserida na nova redação dos arts. 30 e 32, da Lei n. 10.826/2003, conferida pela Lei n. 11.922/2009.

II- A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.549 - MG (2013/0351730-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GIOVANI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDA M DIAS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **GIOVANI FERREIRA DOS SANTOS**, contra decisão de fls. 290/294 e-STJ que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, do Código de Processo Penal, deu provimento ao Recurso Especial para reformar o acórdão, afastando a incidência da *abolitio criminis* temporária e, por conseguinte, restabelecer a sentença condenatória.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta ser atípica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido no interior de residência, posto que abrangida pela *abolitio criminis* temporária.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.549 - MG (2013/0351730-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GIOVANI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDA M DIAS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fls. 290/294):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado, cuja ementa transcrevo (e-STJ Fls. 209/227):*

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES- POSSE DE ARMA DE FOGO- CONDUTA ATÍPICA POR FORÇA DA VACATIO LEGIS PRORROGADA PELO DECRETO 7.473/11- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A ação prevista no art. 12, da Lei n. 10.826/03, hodiernamente, não se reveste de tipicidade, por força do Decreto 7.473/2011, que acabou por ampliar o período de vacatio legis temporalis, ao permitir a regularização e entrega espontânea das armas de fogo por prazo indeterminado. 2. Destarte, até que novo decreto estipule outra data final para entrega das armas e munições, a posse de armas é conduta inimputável. 3. Embargos acolhidos para absolver o embargante quanto à prática narrada no art. 12 da lei n. 10.826/03, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

Sustenta o Recorrente, em síntese, violação aos arts. 12, 30 e 32, todos da Lei n. 10.826/2003, porquanto defende ser típica a conduta de possuir, em 17.11.2011, na residência, arma de fogo de uso permitido.

Com contrarrazões (e-STJ Fls. 260/267), o recurso foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitido (e-STJ Fls. 269/270).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ Fls. 284/288).

É o relatório. Decido.

De início, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em definir se a conduta verificada nos autos – possuir arma de fogo de uso permitido em 17.11.2011, no interior de residência- foi abrangida pela abolitio criminis temporalis prevista na Lei n. 10.826/2003.

O Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003), nos arts. 30 e 32, estabeleceu atipia temporária das condutas previstas no art. 12 – possuir arma de fogo de uso permitido – e art. 16 – possuir arma de fogo de uso restrito – desde que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei, fosse solicitado o registro da arma, comprovada a origem lícita da posse, ou que a mesma fosse entregue à Polícia Federal.

A validade da vacatio legis temporária teve seu termo final prorrogado sucessivas vezes. A primeira, com o advento da Lei n. 11.191/2005, resultante da conversão da Medida Provisória n. 253/2005, estendeu o prazo final até 23.10.2005, nos mesmos termos da Lei n. 10.826/2003, abarcando a posse irregular de arma de fogo ou munição de uso permitido e, também, a de uso restrito ou proibido.

A segunda prorrogação, ocorrida com a Lei n. 11.709/2008 e que alterou o termo final para 31.12.2008, trouxe nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003, e abrangeu apenas as condutas previstas no art. 12, ficando excluídos da abolitio criminis temporária os possuidores de arma de fogo de uso restrito ou de numeração raspada.

Com a edição da Lei n. 11.922/2009, esse prazo foi novamente prorrogado até a data de 31.12.2009, com as mesmas restrições da lei anterior, que afastou da vacatio legis indireta quanto ao tipo penal inscrito no art. 16 do Estatuto do Desarmamento.

Cumpre destacar que o Decreto n. 7.473/2011 e a Portaria n. 797/2011 não estenderam o prazo para a entrega de armas de uso permitido, tampouco poderiam fazê-lo, uma vez que constituem atos hierarquicamente inferiores à lei que estabeleceu mencionado prazo.

Outrossim, a atipicidade temporária restringe-se àquele que entregar espontaneamente sua arma à Polícia Federal, não abarcando o possuidor ou proprietário que mantiver ilegalmente sua posse ou propriedade, no interior de residência ou local de trabalho, por exemplo.

Desse modo, o reconhecimento da vacatio legis para o crime de posse de arma de fogo ou munição de uso restrito ou com numeração raspada deve restringir-se apenas ao período de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23.12.2003 a 23.10.2005.

Ressalte-se, ademais, que tal entendimento foi recentemente pacificado no âmbito desta Corte Superior, no julgamento REsp n. 1.311.408/RN, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA, SUPRIMIDA OU ADULTERADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. CONDUTA PRATICADA APÓS 23/10/2005. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE. DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. É típica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticada após 23/10/2005, pois, em relação a esse delito, a abolitio criminis temporária cessou nessa data, termo final da prorrogação dos prazos previstos na redação original dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003.

2. A nova redação do art. 32 da Lei n. 10.826/2003, trazida pela Lei n. 11.706/2008, não mais suspendeu, temporariamente, a vigência da norma incriminadora ou instaurou uma abolitio criminis temporária – conforme operado pelo art. 30 da mesma lei –, mas instituiu uma causa permanente de exclusão da punibilidade, consistente na entrega espontânea da arma.

3. A causa extintiva da punibilidade, na hipótese legal, consiste em ato jurídico (entrega espontânea da arma), e tão somente se tiver havido a sua efetiva prática é que a excludente produzirá seus efeitos. Se isso não ocorreu, não é caso de aplicação da excludente.

4. Hipótese em que a prática delitiva perdurou até 22/9/2006.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 1311408/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 20/05/2013).

Na hipótese dos autos, narra a denúncia que "de acordo com o caderno processual, o DENUNCIADO possuía, em sua residência, 1 (um) revólver INA, calibre 38, acabamento oxidado, com capacidade para 5 (cinco) unidades de carga, sem que para tanto dispusesse de autorização da autoridade competente".

A sentença condenou o Recorrido pelo crime do art. 12, da Lei n. 10.826/2003.

O Tribunal de origem, por sua vez, acolheu os embargos infringentes para absolve-lo, entendendo que "a ação prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 12, da Lei n. 10.826/03, hodiernamente, não se reveste de tipicidade, por força do Decreto 7.473/2011, que acabou por ampliar o período de vacatio legis temporalis, ao permitir a regularização e entrega espontânea das armas de fogo por prazo indeterminado".

Contudo, considerando que a conduta atribuída ao agente – posse de arma de fogo de uso permitido – praticada na data de 17.11.2011, não se enquadra nas hipóteses excepcionais acima delineadas, incabível o decreto absolutório.

Por fim, impende assinalar que o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais envolvendo a mesma matéria, que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.

*Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para reformar o acórdão, afastar a incidência da abolição criminis temporária, prevista na Lei n. 10.826/2003 e, por conseguinte, restabelecer a sentença condenatória.*

Publique-se.

Intime-se.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0351730-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.412.549 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10525110219850 10525110219850001 10525110219850002 10525110219850003
219850162011 27822011 525110219850

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : GIOVANI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIOVANI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDA M DIAS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.